

Em 05/02/02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário
Em 05/02/02

PL 2732/2002

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ. PROJETO DE LEI Nº (Autor: Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Em, 05/02/02.

Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A revista, necessária à segurança interna dos presídios do Distrito Federal, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se visitante todo aquele que ocorrer a estabelecimento prisional e ingressar em seu interior, para fins de manter contato, direto ou indireto, com pessoas lá detidas, ou prestar qualquer tipo de serviço de administração ou manutenção.

Art. 3º Todos os que necessitarem ingressar ao interior de qualquer estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, serão submetidos a procedimento único e padronizado de revistas.

Parágrafo único – Ficam excluídos da incidência do disposto no *caput*, os chefes de poder, os magistrados, parlamentares, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, secretários de estado e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista prevista no *caput* do artigo 3º.

Parágrafo único – O Poder Executivo adotará todas as providências cabíveis e necessárias para a publicização do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, incluindo a afixação das espécies legais na entrada de todos os estabelecimentos penais.

Art. 5º Para garantia da segurança, serão instalados detectores de metais e outros equipamentos necessários, de modo a impedir o ingresso de qualquer tipo de armas e drogas nos estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único – Ao exame de detecção de metais, devem submeter-se toda e qualquer pessoa, inclusive as elencadas no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 6º Fica excluída da rotina da revista padronizada prevista no artigo 4º a realização da revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta lei.

§ 1º - considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais, nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou qualquer outra maneira.

PROTÓCOLO (Nº ATIVO)
PL nº 2732/02
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - realizar-se-á a revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em grave suspeita, ou em fatos objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento penal fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento.

§ 4º - Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento acima referido antes da revista íntima, a declaração será feita oralmente, e posteriormente fornecida até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - Quando necessária sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área da saúde.

Art. 7º Ficam expressamente vedadas quaisquer normas restritivas ao ingresso de pessoas e alimentos nos estabelecimentos penais, salvo nas seguintes hipóteses:

I – visitantes com ataduras, curativos ou assemelhados sem atestado médico que justifiquem seu uso;

II – visitantes com roupas, sapatos, acessórios ou produtos de higiene que propiciem o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;

III – alimentos definidos como bebidas alcoólicas, ou que, sendo vegetais, possam produzir substâncias alcoólicas por fermentação;

IV – alimentos acondicionados em embalagens que possam gerar subprodutos atentatórios à segurança.

Parágrafo único – No caso de necessidade de uso de absorvente higiênico por parte de mulheres, o estabelecimento penal deverá fornecer o produto para substituição no momento da rotina de revista.

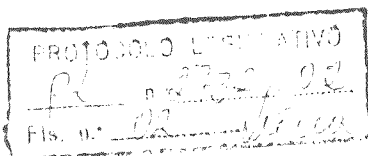
Art. 8º Poderá o Poder Executivo estabelecer critério de credenciamento uniforme aos visitantes, mediante documento específico fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regular o sistema de visita nos estabelecimentos penais do Distrito Federal, que, atualmente, vem se apresentando como um dos mais caóticos do País. O desrespeito para com os familiares das pessoas que ali se encontram presas é vergonhoso.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Recentemente, a imprensa noticiou a forma como são realizadas as visitas no Complexo Penitenciário da Papuda, sendo certo que os parentes de presos são tratados como se também fossem criminosos, ficando, muitas vezes, impedidos de ver o preso, situação que tem causada enorme indignação daquelas pessoas.

Obviamente, a administração dos estabelecimentos penais devem cercar-se dos cuidados necessários no sentido de impedir a entrada de armas e drogas nas celas, o que é motivo de brigas, tráfico interno e rebeliões. A Proposição, a par de prever medidas que têm por fim resgatar a dignidade humana não só dos detentos, mas também de seus familiares, define normas que poderão contribuir para que haja significativa melhoria na segurança dos presídios, razão pela qual conclamo meus ilustres pares a votarem favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, que representa medida de grande alcance social .

Sala das Sessões de de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

